



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010478/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.549 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente EDSON LUIZ PERACHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. EXERCÍCIO 1999. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SÚMULA CARF N° 41. COMPROVAÇÃO COM LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O lançamento deve considerar como área de preservação permanente aquela comprovada por laudo de avaliação hábil e idôneo. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ITR. RESERVA LEGAL. VALOR NÃO GLOSADO. RECURSO QUE INDICA VALOR MENOR QUE O DECLARADO.

Fica prejudicada a apreciação do pleito acerca da existência de reserva legal, quando o valor declarado não foi glosado e é maior do que aquele indicado no recurso voluntário, pois o Órgão Julgador não está autorizado a agravar a exigência, notadamente após o fim do prazo decadencial.

ÁREA DE MATA NATIVA. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. VIGÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO 2007.

No ITR1999 não estava em vigor a permissão legal para excluir da área tributável a área de matas nativas.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO SIPT. CONTRADIÇÃO COM LAUDO DE AVALIAÇÃO HÁBIL E IDÔNEO. POSSIBILIDADE.

Na fase recursal, é permitida a substituição do VTN lançado de ofício pelo apurado em laudo de avaliação, quando esse laudo é elaborado por profissional habilitado, com ART no CREA, e contém os elementos cuja suposta falta foi apontada como a razão de sua não aceitação em primeira instância.

ÁREAS EFETIVAMENTE UTILIZADAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Embora admitido afastar a glosa de áreas declaradas como efetivamente utilizadas, é ônus do recorrente comprovar com Laudo emitido por profissional habilitado a real existências das mesmas na data da ocorrência do fato gerador, com a demonstração objetiva de como o signatário do laudo chegou a conclusão em cada um dos itens, essa demonstração é especialmente importante quando o laudo é elaborado vários anos após da data do fato gerador. Quando a legislação prevê a redução de valores para apurar a base tributável, é insuficiente laudo que descrev áreas sem indicar os respectivos valores.

ITR. ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGENS. AUSÊNCIA DE REBANHO IMPEDE CONSIDERAR TAL ÁREA COMO UTILIZADA.

Para que áreas de pastagem sejam consideradas como efetivamente utilizadas é necessário comprovar com documentação hábil e idônea a sua utilização no ano-calendário anterior. A informação em laudo de avaliação do imóvel de que inexistente rebanho no imóvel implica a impossibilidade de classificar áreas de pastagem como efetivamente utilizadas.

Recurso pr

ovido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da área tributável do imóvel, como área de preservação permanente, 132,51hectares ao invés de 91,5hectares como efetuado no lançamento e substituir o VTN de R\$1.850,00/hectare pelo de R\$451,86/hectares, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 1999 relativo ao imóvel denominado “Fazenda Palmital” com área de 351,1 hectares, situado em São José dos Pinhais/PR, decorrente das seguintes glosas:

- a) 90,4 hectares de área ocupada com produtos vegetais porque os documentos apresentados não comprovam essa condição;
- b) área ocupada com pastagens por falta de comprovação, apesar de três intimações para apresentação dos originais das notas fiscais de aquisição de vacina anti-aftosa durante ao ano de 1999;
- c) área utilizada com exploração extrativa por falta de comprovação de plano de manejo em execução ou que estivesse sendo cumprido durante o ano de 1998, em desacordo com inciso III do art. 16 da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97, apesar de existir averbação de Termo de Responsabilidade de manutenção de floresta em manejo em relação a 126,09 hectares;
- d) área granjeira ou agrícola por falta de comprovação;
- e) valores das culturas, pastagens e florestas plantadas por falta da comprovação da distribuição da área utilizada do imóvel;
- f) em decorrência das glosas acima, a área total utilizada declarada com 178,40 hectares e o grau de utilização foram alterados para “zero”.
- g) arbitramento do Valor da Terra Nua em R\$1.850,00/hectare com base no Sistema Integrado de Preço de Terras – SIPT referente ao Município de São José dos Pinhais conforme informado pela respectiva Secretaria Estadual de Agricultura, implicando alteração do VTN Tributável de R\$87.147,40 para R\$387.707,44;

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação tempestiva, fls.39 a 41, através da qual é reafirmado o exercício de atividade produtiva no imóvel; são juntadas fotos para fins de comprovação; é esclarecido que, embora protocolizado plano de manejo sustentado para exploração extrativa no imóvel, "não há interesse por parte dos órgãos ambientais em liberar qualquer espécie de exploração no imóvel"; é alegado que toda a área deve ser considerada como de preservação ambiental e que o valor de mercado do imóvel é baixo como atesta o laudo de avaliação de fls. 69 a 77.

1ª DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A impugnação não foi conhecida sob fundamento de irregularidade na representação do interessado.

1ª APRECIÇÃO PELO ANTIGO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Foi determinada diligência para instrução processual e intimação ao contribuinte para:

a) Apresentação das notas fiscais de compra de vacina para os animais de grande e de médio porte existentes na propriedade rural sob exame, correspondente ao ano-calendário de 1998, cujos dados são informadores do ITR no exercício de 1999.

b) Apresentação de declaração expedida por órgão competente, que ateste o quantitativo efetivo do rebanho existente na propriedade sob exame no ano-calendário de 1998, bem assim das fichas de vacinação desses animais.

c) Se houver, contrato de arrendamento ou de parceria.

d) Laudo técnico elaborado por profissional qualificado que informe sobre a existência e a utilização das áreas de pastagens, de exploração extrativa e de atividade granjeira/aquícola, bem assim de produtos vegetais, objeto da glosa efetuada pela fiscalização.

DILIGÊNCIA

Atendendo à intimação, o recorrente alegou que a Fazenda Palmital é, basicamente, uma floresta e que, em razão das restrições ambientais, não pode ser explorada como era o interesse inicial quando da aquisição da mesma. No intuito de comprovar sua alegação, juntou Laudo de Avaliação retroativo a 1999.

1ª DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Foi proferido o Acórdão nº 2202-01.611, de 07/02/2012 que determinou retorno à primeira instância para análise das demais questões.

2º JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Deu-se novo julgamento em primeira instância, no qual foi indeferida a impugnação. Em síntese, os fundamentos foram:

a) a documentação apresentada não comprovou que o grau de utilização do imóvel é superior ao considerado no lançamento;

b) a comprovação da área de produção vegetal carece de apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e registro no CREA, no qual estejam discriminadas as áreas e documentação comprobatória, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição oficial; no caso de atividade pecuária devem ser discriminadas as áreas utilizadas destinadas à alimentação dos animais, a quantidade de animais por porte e fichas de vacinação expedidas por órgão oficial, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor referente a compra e venda de gado;

c) não é possível vincular a foto apresentada ao imóvel fiscalizado nem identificar o signatário do laudo de avaliação (fls. 345/352), além de este último referir-se a exercício posterior ao fato gerador ITR/1999;

d) o Laudo de avaliação patrimonial não especifica as culturas e respectivas áreas (item 3.1.1 do laudo) e não foi comprovada a produção de culturas hortigranjeiras por meio de notas fiscais de comercialização em 1998 (item 4.3.1 do laudo);

d) quanto às áreas de pastagens, não foram juntadas notas fiscais de produtor rural, fichas de vacinação, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho para comprovar os animais que foram apascentados na área do imóvel no ano de 1998;

e) quanto à área de atividade extrativa, apesar de existir averbação de Termo de Responsabilidade de manutenção de floresta em manejo, não há um plano de manejo aprovado para o período; também não foram comprovadas as áreas utilizadas para exploração de atividade granjeira ou aquícola;

d) as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não foram glosadas, os laudos apresentados indicam áreas dessa espécie em extensão menor, de forma que em sendo retificada, como requer o impugnante, agravaria a exigência;

e) a isenção de área de mata nativa tem vigência somente a partir do exercício 2007;

f) o VTN arbitrado com base no SIPT (aptidão agrícola) tem amparo no art. 14 da Lei 9.393/1996, e o laudo apresentado não é hábil a contraditá-lo porque não atende satisfatoriamente os requisitos da NBR 14.6563-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pois não indica as fontes pesquisadas para encontrar o preço de avaliação, a metodologia e a memória de cálculo, e não pode ser enquadrado no grau de fundamentação II e III por não conter o mínimo de cinco dados de mercado referentes a imóveis localizados no município do imóvel fiscalizado, na data do fato gerador (item 9.2.3.5, alínea “b” da referida NBR); e

g) multa e juros de mora são exigíveis pois possuem previsão legal.

2º RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/07/2012, interpôs recurso voluntário em 09/08/2012 do qual se pode extrair o seguinte resumo das alegações:

1. primeiramente, descreve que por algum equívoco na digitalização do processo, houve inversão de posicionamento entre os dois volumes, de forma que o primeiro volume é numerado de 271 a 451, esclarece que todas as menções feitas no recurso empregam a numeração original das folhas dos autos;

2. o acórdão recorrido é omissivo em apreciar os últimos documentos e alegações apresentados;

3. as cobranças da Receita Federal foram provocadas por informações equivocadas prestadas por seu irmão, embora tenha autorizado seu irmão a representá-lo, não tinha ciência das justificativas que aquele apresentava ao Fisco;

4. contratou advogados e profissionais de engenharia e promoveu diligências em órgãos públicos para entregar à Receita Federal os documentos solicitados, agindo de boa-fé;

5. a documentação apresentada (fls. 14/270) foi ignorada pelo acórdão recorrido, o que justifica sua anulação;

6. esses documentos devem ser observados para revisão do lançamento, na esteira dos art. 147 e 149 do CTN e o processo administrativo é a seara para tal;

7. o laudo de engenharia (fls. 181 e ss.) comprova que a Fazenda Palmital é formada quase integralmente por áreas submetidas a restrições ambientais, são Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, além de estar situada na Mata Atlântica e na Área de Preservação Ambiental de Guaratuba, o que impede a exploração econômica de quase todo o imóvel e, por essa razão, implica isenção do ITR;

8. o laudo de avaliação (fls. 15/60) indica, em seus anexos, a distribuição das áreas da Fazenda, retroativamente a 1999 (em hectares: Culturas temporárias 3,21; pastagens naturais 16,86; reflorestamento 6,07; granjeiras e aquícolas 1,5, benfeitorias 132,51; Reserva Legal 34,84; floresta nativa secundária, em estágio médio de regeneração 153,55);

9. não há razão para desconfiar das conclusões do laudo, pois elaborado por empresa competente e especializada e assinado por profissional inscrito no CREA;

10. em decorrência da não aprovação do plano de manejo e da desaprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, na prática, desde 1992, não foi possível qualquer exploração dos 150 hectares escriturados na matrícula 32.113;

11. na avaliação do imóvel no âmbito da execução fiscal do ITR2000, o Oficial de Justiça consignou que “Em vistoria feita no local, verifiquei, pelo menos até onde se pode observar, não haver benfeitorias. A terra é coberta de mata, quase que totalmente fechada, tratando-se de área de preservação ambiental permanente. Tal ilação se evidencia tendo em vista a localização do imóvel, bem como pelos documentos apresentados pelo Executado”;

12. as fotos feitas pelo Oficial de Justiça constam das fls. 85/87, trata-se de servidor com fé pública e suas conclusões devem ser ratificadas;

13. a isenção das áreas de interesse ambiental independe do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou ao menos reconhecer sua força relativa que pode ser elidida por outros meios de prova trazidos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Ressalta-se que na digitalização do processo há uma inversão de ordem entre os Volumes I e II, de maneira que as folhas indicadas pelo recorrente referem-se à numeração original.

Neste voto, quando não houver menção expressa, a numeração de folhas corresponderá à numeração original.

Preliminares

Como razão para anular o lançamento, o recorrente alega que os últimos documentos apresentados não foram apreciados em primeira instância e aponta os documentos de fls. 14/270.

O acórdão recorrido refere-se à impugnação de fls. 313/315, de forma que se refere à numeração após a digitalização (fls. Originais 39/41).

Como os documentos de fls. 14/38 (numeração original) não constam da impugnação, não procede a alegação de que não se manifestar sobre eles seria causa de nulidade do acórdão de primeira instância.

As fls. 42 a 50 são fotos de um imóvel. O acórdão recorrido consignou que não é possível vincular a foto ao imóvel objeto da autuação. Logo não foi omissivo.

Vejamos os demais:

- a) Fls. 51/69 cuidam da solicitação e indeferimento do Plano de Manejo.
- b) Fls. 69/84 do Laudo de Avaliação do imóvel e seus anexos.
- c) Fls. 85/107 – despachos de expediente e primeiro acórdão de primeira instância.
- d) Fls. 108/122 – primeiro recurso voluntário
- e) Fls. 123/124 – petição ao DRJ Curitiba em que o contribuinte informa que nomeou novo procurador que reforçou os argumentos apresentados na defesa anterior, juntou novos documentos, após alegado mapeamento via satélite, conforme petição de 25/01/2006, entretanto houve o julgamento sem que a petição fosse apreciada.
- f) Fls. 125/127 Petição protocolada em 25/01/2006.
- g) Fls. 128 – cópia do memorando que encaminhou à DRJ, em 25/01/2006, a petição de mesma data.
- h) Fls. 129/142 – despacho da DRJ que tomou petição como recurso voluntário, despachos de expediente.
- i) Fls. 143/149 – resolução de diligência determinada pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.
- j) Fls. 150/157 – despachos de expediente.

l) Fls. 158/162 – intimação e reintimação referentes à diligência, solicitação de prorrogação de prazo

m) Fls. 163/270 - resposta à intimação, laudo de avaliação, cópia de escrituras, de processo de embargos à execução fiscal, fotos de imóvel, etc.

n) Daí em diante, há cópia de respostas a intimações referentes a outros processos e exercícios.

Quanto às fls. 40/270, constata-se que houve menção sucinta, mas suficiente, no acórdão recorrido em relação aos documentos que acompanham a impugnação e que não havia obrigatoriedade de apreciação dos documentos apresentados como prova das alegações do recurso voluntário, posto que a decisão determinou o retorno à primeira instância para novo julgamento, implica o dever de ver apreciadas as razões e os fatos que foram objeto da impugnação e não do recurso voluntário.

Além disso, o momento para apresentar a documentação é juntamente com a impugnação (art. 15 do Decreto nº70.235/1972), sob pena de preclusão, de forma que a não manifestação em relação a documentos porventura entregues após a impugnação, na Unidade preparadora, e na véspera da sessão de julgamento não constitui hipótese de nulidade.

Diante da alegação genérica de não apreciação dos “últimos documentos” e da menção expressa das fls. 40/270, conclui-se que não houve demonstração objetiva de suposto prejuízo à defesa pela alegada omissão em relação a documentos a partir das fls. 271.

O relatório do acórdão recorrido faz menção aos documentos apresentados com a impugnação como constantes das fls. 316/446, o que equivale às fls. originais 42/163 e não há indicação objetiva, por parte do recorrente, de omissão em relação à apreciação de qualquer desses documentos.

Do mérito

As razões de mérito são introduzidas com argumentação de que foi mal representado por seu irmão, o que ensejou os problemas perante a Receita Federal, porém essa questão fica superada, à medida que será apreciado o recurso voluntário (e documentação que o acompanha) contra a segunda decisão da DRJ, peça protocolada no momento em que já fora providenciada a nomeação do novo procurador, o qual é advogado.

Analisa-se o mérito, a partir da classificação adotada pela Lei 9.393/1996 com base nos itens relevantes neste litígio.

DA ÁREA TRIBUTÁVEL (inciso II, do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996)

Das áreas de preservação permanente e reserva legal

Diante do entendimento sumulado, a excçusão da área de preservação permanente prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

O recorrente teve excluído da área tributável 141,5 hectares, sendo 91,5 de Áreas de Preservação Permanente e 50 de Reserva Legal, tal como constou em sua declaração, ao passo que, no recurso, pleiteia a exclusão de 132,51 e 34,84, respectivamente, com base em Laudo de Avaliação, acompanhado de certidões de registro imobiliário, e alegação de que é dispensável o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O laudo de avaliação (fls. 189) comprova área de preservação permanente de 132,51, maior do que os 91,5 hectares apurados no lançamento. Diante do exposto, deve ser retificado o lançamento para considerar como área de preservação permanente 132,51 hectares.

A averbação de fls. 211 – frente indica averbação de área de utilização limitada de 34,84.

Fica prejudicada a análise da área de reserva legal, porque o recorrente pleiteia a exclusão de área menor (34,84 hectares) do que aquela adotada no auto de infração (50 hectares) e acatar seu pleito implicaria agravamento da exigência.

Da mata nativa.

O recorrente alega que 43% do total da área do imóvel é de floresta nativa secundária, em estágio médio de regeneração, integrante da formação Floresta Ombráfila Mista do Bioma Mata Atlântica.

Neste ponto, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo e seus fundamentos são ratificados como razão de decidir.

De acordo com a Lei 11.428, de 22/12/2006, são áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais. Essa situação deve ser comprovada mediante Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART.

A possibilidade de isenção das áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, incluindo o Bioma Mata Atlântica, foi prevista na referida Lei 11.428, de 22/12/2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, vigente a partir do exercício 2007.

Assim, no exercício 1999 não existia lei isentiva de áreas cobertas por florestas nativas, logo, no referido exercício, há incidência de ITR sobre essas áreas.

Da localização em área de Mata Atlântica e Área de Preservação Ambiental.

O recorrente também alega que o imóvel está situado na Mata Atlântica e na Área de Preservação Ambiental de Guaratuba, o que impede a exploração econômica de quase todo o imóvel.

Essa argumentação não o favorece, pois (a) não comprovou essas alegações; (b) quanto à área de mata atlântica aplica-se o entendimento referente às matas nativas; e (c) a existência de uma Área de Proteção Ambiental - APA não implica automaticamente em reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, posto que essas áreas podem ser exploradas economicamente, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente (estadual ou federal) para área determinada do imóvel.

DA ÁREA APROVEITÁVEL (inciso IV do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996)

A que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas (a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; (b) as áreas já excluídas da área tributável (como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal).

DA ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA (inciso V do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996)

A porção do imóvel que no ano de 1998 tenha (a) sido plantada com produtos vegetais; (b) servido de pastagem, observado os índices de lotação por zona de pecuária; (c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte); (d) servido para exploração de atividades granjeiras e aquícolas.

Na diligência realizada por determinação do então Terceiro Conselho fora exigido do recorrente:

a) Apresentação das notas fiscais de compra de vacina para os animais de grande e de médio porte existentes na propriedade rural sob exame, correspondente ao ano-calendário de 1998, cujos dados são informadores do ITR no exercício de 1999.

b) Apresentação de declaração expedida por órgão competente, que ateste o quantitativo efetivo do rebanho existente na propriedade sob exame no ano-calendário de 1998, bem assim das fichas de vacinação desses animais.

c) Se houver, contrato de arrendamento ou de parceria.

d) Laudo técnico elaborado por profissional qualificado que informe sobre a existência e a utilização das áreas de pastagens, de exploração extrativa e de atividade granjeira/aquícola, bem assim de produtos vegetais, objeto da glosa efetuada pela fiscalização.

Atendendo à intimação, o recorrente alegou que a Fazenda Palmital é, basicamente, uma floresta e que, em razão das restrições ambientais, não pode ser explorada como era o interesse inicial quando da aquisição da mesma. No intuito de comprovar sua alegação, juntou Laudo de Avaliação retroativo a 1999.

A glosa efetuada pela Fiscalização foi mantida pela DRJ, cujas razões serão analisadas diante da documentação que se fez juntar aos autos até a fase recursal.

- a) Glosa de 90,4 hectares de área ocupada com produtos vegetais, mantida porque os documentos apresentados não comprovam essa condição.

A DRJ já consignara que não foi comprovada a produção de culturas hortigranjeiras por meio de notas fiscais de comercialização em 1998 (item 4.3.1 do laudo).

O laudo de avaliação elaborado em 2007 indica culturas de hortifrutigranjeiros em área de 3,21 hectares, sem apontar qualquer elemento que permita compreender como se chegou a essa conclusão, sem possibilitar aferir a veracidade dessa informação, notadamente quando se pretende aplicá-la retroativamente a vários anos.

Sem razão o recorrente.

- b) a glosa da área ocupada com pastagens declarada como 62,0 hectares foi mantida pela falta de comprovação, apesar de três intimações para apresentação dos originais das notas fiscais de aquisição de vacina anti-aftosa durante ao ano de 1999 e da não comprovação da distribuição da área utilizada do imóvel.

O laudo informa inexistir rebanho e pastagens plantadas na propriedade, porém atesta existir pastagens naturais/pousio de 16,86 hectares e no mapa de uso do solo essa área é identificada.

Para efeito de apuração da área efetivamente utilizada – que afetará o grau de utilização - não basta a existência da área de pastagem, é indispensável que a área tenha sido efetivamente utilizada como pastagem para animais de grande e médio porte. Se, ao invés de comprovar a existência dos animais por meio de qualquer documento hábil e idôneo, o recorrente apresenta laudo no qual é informado que não existe rebanho, não se pode computar a alegada área de pastagem como efetivamente utilizada (precedentes Acórdãos nº 303-33606, nº 303-34270 e nº 301-34.392).

Sem razão o recorrente.

c) a glosa da área utilizada com exploração extrativa foi mantida por falta de comprovação de plano de manejo em execução ou que estivesse sendo cumprido durante o ano de 1998, apesar de existir averbação de Termo de Responsabilidade de manutenção de floresta em manejo em relação a 126,09 hectares.

O recorrente confirma que não foi deferido um plano de manejo.

A existência de plano de manejo aprovado e cumprimento do respectivo cronograma é exigência legal que, por não ter sido atendida, legitima a glosa.

- c) a glosa da área granjeira ou agrícola foi mantida por falta de comprovação e da indicação da distribuição da área utilizada do imóvel;

O laudo de avaliação indica 1,5 hectares como sendo área dessa natureza, sem apontar qualquer elemento que permita compreender como se chegou a essa conclusão,

sem possibilitar aferir a veracidade dessa informação, notadamente quando pretende aplicá-la retroativamente a vários anos.

Sem razão o recorrente.

DO GRAU DE UTILIZAÇÃO (inciso VI, do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996)

É desnecessário analisar o grau de aproveitamento individualizadamente, pois decorre das conclusões em relação aos itens precedentes, uma vez que representa a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

DO VALOR DA TERRA NUA (incisos I e III do §1º do art. 10 da Lei 9.393/1996)

O VTN é definido pelo Valor do imóvel menos a exclusão dos valores das benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens e florestas plantadas.

O laudo de avaliação (fls. 213) indica reflorestamento em área de 6,07 hectares, sendo 0,85 hectares de Araucária angustifolia e 5,22 de Eucalyptus spp, conforme localização no mapa de uso do solo e indica uma área de 2,60 hectares de benfeitorias.

Entretanto, aqui não se cuida de excluir áreas para apurar a área tributável e sim comprovar o valor que deve ser subtraído do valor do imóvel para apurar o VTN.

Fica prejudicada a análise da comprovação ou não dessas áreas, pois não há qualquer menção aos respectivos valores, devendo a lacuna nesse ponto ser entendida como a subrogação desses valores, se houver, no VTN apurado no Laudo de avaliação.

Letígima a glosa da área de florestas plantadas se o laudo de avaliação não indica valores nesse item.

O arbitramento do Valor da Terra Nua em R\$1.850,00/hectare foi efetuado com base no Sistema Integrado de Preço de Terras – SIPT referente ao Município de São José dos Pinhais conforme informado pela respectiva Secretaria Estadual de Agricultura, implicando alteração do VTN Tributável de R\$87.147,40 para R\$387.707,44.

O laudo de Avaliação do imóvel elaborado por Oficial de Justiça Avaliador (Fls. 248), em 12/09/2008, indica R\$595,54 por hectare, com base em informações do mercado imobiliário e, principalmente, nos documentos apresentados pelo executado, baseados em laudos de avaliação.

O Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente (fls. 195) indica R\$451,86/hectare em 1999 e faz referência à NBR14653:3 para imóveis rurais.

O acórdão recorrido não admitiu o laudo com os seguintes fundamentos:

Os Laudos apresentados nos autos não atendem satisfatoriamente aos requisitos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pois deixaram de indicar as fontes pesquisadas para encontrar o preço da avaliação, a metodologia e a memória de cálculo.

Convém ressaltar que de acordo com o item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14.653-3, o laudo técnico para ser enquadrado nos graus de fundamentação II e III, é

obrigatório que nele contenha “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”.

Esses dados de mercado coletados devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador.

Dessa forma, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Entretanto, constata-se que o Laudo elaborado pela Avalisul indicou as fontes pesquisadas para encontrar o preço de avaliação (fls. 217), a metodologia (fls. 192 e ss.) e a memória de cálculo (fls. 198 e ss.), baseou-se no grau de fundamentação II da NBR14.653-3 (fls. 196) e contém mais de cinco dados de mercado (fls. 217/218).

Os obstáculos apresentados no acórdão recorrido não são adequados para refutar eficácia ao laudo de avaliação.

De outro giro, o laudo apresentado pelo recorrente conjugado com o laudo de avaliação do Oficial de Justiça Avaliador demonstram que demonstram que o valor do SIPT não é o que melhor representa o VTN do imóvel em 1º de janeiro de 1999. Para esse intuito a verdade material é melhor atendida com o Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente.

Deve-se revisar o lançamento para considerar o VTN de R\$451,86/hectare.

De tudo que foi exposto, vota-se por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da área tributável do imóvel, como área de preservação permanente, 132,51hectares ao invés de 91,5hectares como efetuado no lançamento, substituir o VTN de R\$1.850,00/hectare pelo de R\$451,86/hectares.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso